

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 59/2025

RECORRENTES: HOPE CUIDADOS DOMICILIARES e SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

CONTRARRAZOANTE: JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **HOPE CUIDADOS DOMICILIARES e pela SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA**, igualmente qualificadas, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, estabelecido pelo art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, contados da intimação da Contrarrazoante para manifestação, sendo, portanto, manifestamente tempestivas.

II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HOPE CUIDADOS DOMICILIARES

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso Administrativo Hierárquico interposto em face da decisão do nobre Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 59/2025, inabilitou a Recorrente por apresentar Alvará Sanitário incompatível com o objeto licitado.

Em apertada síntese, a Recorrente foi considerada inabilitada porquanto o documento apresentado (Alvará Sanitário) referia-se exclusivamente à atividade de "Fisioterapia", ao passo que o objeto do

certame consiste na prestação de serviços de "Home Care", de maior complexidade e abrangência.

Após a regular habilitação das demais licitantes, incluindo a ora Contrarrazoante, e não havendo manifestação imediata de intenção de recorrer por parte de nenhuma empresa na sessão pública, o certame foi devidamente adjudicado e homologado pela autoridade competente.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso, alegando, em suma: a) nulidade da homologação por supressão do prazo recursal; e b) excesso de formalismo na análise do alvará, pugnano pela reforma da decisão para que seja declarada sua habilitação.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos expendidos pela Recorrente carecem de amparo fático e jurídico, devendo a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

III.I. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER E DA REGULARIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

A Recorrente alega, de forma equivocada, que a homologação do certame sem a abertura do prazo de 3 (três) dias úteis teria cerceado seu direito de defesa. Tal argumento ignora a sistemática processual específica do pregão, notadamente em sua modalidade eletrônica, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 165, § 1º, do referido diploma legal é cristalino ao estabelecer o momento oportuno para a manifestação do interesse em recorrer:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, com efeito suspensivo, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis. § 1º Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, e a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o exame de admissibilidade e o eventual efeito suspensivo relativos a recursos que versem sobre o julgamento de propostas e lances e sobre a habilitação serão restritos à matéria impugnada. (grifo nosso)*

A norma exige, como condição de procedibilidade do recurso, a manifestação **imediata** da intenção de recorrer ao final da sessão de julgamento. A ausência de tal manifestação acarreta a preclusão, ou seja,

a perda do direito de praticar o ato processual.

Conforme se extrai da ata da sessão, a Recorrente permaneceu silente, não manifestando qualquer intenção de interpor recurso no momento oportuno. A consequência jurídica de sua inércia é a aceitação tácita da decisão e a perda do direito de impugná-la posteriormente. O prazo de 3 (três) dias úteis destina-se à apresentação das razões recursais, sendo um direito exclusivo daquele que, tempestivamente, manifestou sua intenção de recorrer.

Portanto, a subsequente adjudicação e homologação do certame não configuram qualquer vício, mas sim o trâmite regular e esperado de um procedimento em que não houve interposição de recurso, em estrita observância aos princípios da celeridade e da eficiência.

III.II. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INCOMPATIBILIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO

O argumento central da Recorrente, de que a decisão de inabilitação se pautou em "*rigorismo excessivo*", representa uma tentativa de subverter o princípio basilar de qualquer licitação: a vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital, como lei interna do certame, vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O item 10.7.2 foi claro ao exigir a apresentação de "*Alvará da Vigilância Sanitária com liberação da atividade*". A "*atividade*" em questão é, inequivocamente, o objeto da licitação: serviços de "*Home Care*".

A Recorrente apresentou um alvará para a atividade de "*Fisioterapia*". Embora a fisioterapia possa ser *uma das* atividades compreendidas no escopo do home care, ela não se confunde com a totalidade e a complexidade deste serviço, que pode envolver enfermagem, cuidados médicos, administração de medicamentos, entre outros procedimentos de alta responsabilidade.

Aceitar um documento que atesta a regularidade para uma atividade diversa e mais restrita do que a licitada seria não apenas violar o edital, mas também comprometer a segurança da contratação e a isonomia entre os concorrentes. A Administração Pública tem o dever de garantir que a contratada possui habilitação técnica e sanitária para a **integralidade** do objeto, e o documento apresentado pela Recorrente não oferece essa segurança.

Não se trata de formalismo exacerbado, mas de cautela e legalidade estrita. A exigência de habilitação jurídica, fiscal e técnica não é uma "*gincana*", como pejorativamente alega a Recorrente, mas o mecanismo legal para assegurar que o interesse público será atendido por uma empresa qualificada e regular.

III.III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR VÍCIO INSANÁVEL

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo que caberia à Administração promover diligências para sanar a suposta "*dúvida*". Ora, não há dúvida a ser sanada. Há, sim, a apresentação de um documento que não atende à exigência editalícia.

A diligência prevista no art. 64 destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A substituição de um documento essencial ou a complementação de um requisito não atendido não são passíveis de saneamento via diligência, pois isso configuraria a concessão de uma oportunidade indevida ao licitante, em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente as regras.

A ausência de um alvará sanitário compatível com o objeto licitado é um vício material e insanável, que impede a aferição da capacidade técnica da licitante. Permitir sua correção ou esclarecimento posterior seria o mesmo que autorizar a apresentação de um documento novo, o que é expressamente vedado pela legislação e pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

IV. I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a ora Contrarrazoante no certame, pleiteando sua reforma e a consequente inabilitação. Fundamenta sua pretensão, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Suposta ausência de documentos de habilitação, alegando que os documentos apresentados pertencem a pessoa jurídica diversa ("**JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**");

2. Apontamento de supostas falhas documentais, como alvará de funcionamento vencido e ausência de comprovação de isenção de inscrição estadual;
3. Existência de sanção de impedimento de licitar aplicada à empresa "**JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**" pelo Governo do Estado de São Paulo;
4. Insinuação de que a participação da Contrarrazoante no certame seria uma tentativa de burlar a referida penalidade.

Contudo, as alegações da Recorrente partem de premissas equivocadas e interpretações distorcidas da realidade fática e do ordenamento jurídico, conforme restará cabalmente demonstrado.

IV.II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

IV.II.I. DA PLENA VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – INEXISTÊNCIA DE DIVERSIDADE DE PESSOA JURÍDICA

O argumento central da Recorrente, de que a documentação de habilitação pertence a outra empresa, é falacioso e denota uma análise superficial dos fatos.

A empresa **JC ASSISTÊNCIA E MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA** (antiga denominação) e a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** (nova denominação) são a **mesma e única pessoa jurídica**, identificada pelo CNPJ nº 23.824.155/0001-48.

O que ocorreu foi um simples e regular processo de alteração da razão social, devidamente arquivado perante a Junta Comercial competente. Tal procedimento não cria uma nova entidade, não altera o CNPJ, nem invalida o histórico jurídico, fiscal e técnico da empresa. A pessoa jurídica, com todos os seus direitos e obrigações, permanece a mesma.

Portanto, todos os documentos apresentados, como o contrato social, certidões fiscais, atestados de capacidade técnica e balanços contábeis, ainda que emitidos sob a denominação social anterior, são perfeitamente válidos e pertencem, inequivocamente, à licitante habilitada. A identidade da pessoa jurídica é atestada pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que se manteve inalterado.

Tentar criar uma cisão entre as denominações é uma manobra que não encontra respaldo na realidade e atenta contra o princípio do formalismo moderado, que rege os processos licitatórios, pelo qual se

deve prestigiar a verdade material em detrimento de formalismos que não comprometam a segurança da contratação.

IV.II. II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGADAS FALHAS DOCUMENTAIS

As demais inconsistências apontadas pela Recorrente também são improcedentes.

Quanto ao alvará de funcionamento, a alegação de que se encontra "*VENCIDO*" é uma afirmação desprovida de prova e que não condiz com a documentação acostada ao processo, que demonstra a plena regularidade da Contrarrazoante para operar.

Conforme segue em anexo a essa peça de contrarrazões, o ÁLVARA de funcionamento da empresa vencedora foi emitido em 02/09/2025, ou seja, um dia antes da licitação acontecer e tem validade até o 18/08/2028.

No que tange à ausência de comprovação de isenção de inscrição estadual, a exigência é descabida. A Contrarrazoante é uma prestadora de serviços na área da saúde, atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal. Conforme a legislação tributária vigente, tal atividade não constitui fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência estadual. Logo, a empresa é, por sua natureza, isenta de inscrição estadual, não havendo que se falar em apresentação de documento para comprovar um não-fato.

II.III. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR – EFEITOS RESTRITOS AO ÓRGÃO SANCIONADOR

A Recorrente, em sua mais grave e equivocada alegação, aponta a existência de uma sanção de impedimento de licitar aplicada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo.

Ocorre que, nos termos da própria Lei nº 14.133/2021, a referida sanção não tem o condão de impedir a participação da Contrarrazoante em um certame promovido por um Município do Estado de Minas Gerais. O art. 156, § 4º, da Nova Lei de Licitações é taxativo ao delimitar o alcance da penalidade:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas

*nesta Lei as seguintes sanções: (...) § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)***

A sanção foi aplicada por um órgão do **Estado de São Paulo**. Sua abrangência, portanto, restringe-se ao âmbito da Administração Pública daquele ente federativo. A penalidade não se estende, automaticamente, à União, a outros Estados ou, como no caso em tela, ao **Município de Santa Rita do Sapucaí**.

A decisão do Pregoeiro em habilitar a Contrarrazoante está, portanto, em perfeita consonância com a legislação, que veda a interpretação extensiva de penalidades.

II.IV. DA TOTAL AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

Por fim, a Contrarrazoante repudia veementemente a leviana insinuação de que a alteração de sua razão social seria uma manobra para "**BURLAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE**".

Tal acusação, além de desprovida de qualquer elemento probatório, é ofensiva e desrespeitosa. A alteração de denominação social é um ato de gestão empresarial legítimo, motivado por estratégias de mercado e de posicionamento da marca.

A Contrarrazoante agiu com absoluta transparência, participando do certame com o mesmo CNPJ que consta no registro da sanção, o que por si só derruba qualquer tese de ocultação ou fraude. A boa-fé é presumida nos atos administrativos, e a má-fé deve ser robustamente provada, o que a Recorrente sequer tentou fazer, limitando-se a lançar suspeitas infundadas.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Contrarrazoante requer a Vossa Excelência:

a) Seja o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **HOPE CUIDADOS DOMICILIARES**, **NÃO CONHECIDO**, em razão da manifesta preclusão do direito de recorrer, uma vez que a Recorrente não manifestou imediatamente sua intenção de fazê-lo ao final da sessão pública, nos termos do art.

165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

c) No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se integralmente a r. decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, por ser a medida que se alinha à legalidade, à justiça e ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2025.

ROGERIO

LIPER:14048038826

Assinado de forma digital por
ROGERIO LIPER:14048038826
Dados: 2025.09.29 19:09:29
-03'00'

ROGERIO LIPER

JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA

CPF: 140.480.388-26